



**Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional<sup>1</sup>, na condição de Conselheiro Nacional, tenho a honra de apresentar ao Plenário deste Conselho Nacional, **Proposta de Resolução que Institui a Política Nacional de Integração e Cooperação Tecnológica do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de:**

- (a) Criar a plataforma de integração do Ministério Público brasileiro a fim de viabilizar o uso de ferramentas tecnológicas para aprimorar fluxos de trabalho do Ministério Público.**
  
- (b) Fomentar a agregação gradual dos sistemas informatizados para trânsito de documentos do Ministério Público, para consulta de procedimentos/processos públicos;**

---

<sup>1</sup> Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de: I – Recomendação;





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PÚBLICO

- (c) Disponibilizar as soluções para acesso a bancos de dados públicos e de relevância pública;**
- (d) Compartilhar soluções de Tecnologia da Informação.**

**Além disso, encaminho anexa a esta missiva a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, requerendo a Vossa Excelência o processamento da presente proposta, na forma do artigo 147 e seguintes do RICNMP.**

Brasília – DF, de 2020.

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**  
Conselheiro Nacional  
Presidente da Comissão do Meio Ambiente





## JUSTIFICATIVA

A Comissão do Meio Ambiente (CMA), por seu Conselheiro Presidente, em parceria com a Secretária-geral deste Conselho Nacional do Ministério Público, desenvolveu a presente proposição com o objetivo de **instituir a Política Nacional de Integração e Cooperação Tecnológica do Ministério Público brasileiro e a criar a plataforma de integração do Ministério Público.**

A presente proposta tem o escopo de criar um ambiente virtual que permite agregar os sistemas existentes em cada Ministério Público. A finalidade dessa plataforma é a de possibilitar a consulta de procedimentos/processos públicos existentes em todo o Ministério Público brasileiro; viabilizar o uso de ferramentas tecnológicas para aprimorar fluxos de trabalho do Ministério Público; a integração de soluções para acesso a bancos de dados públicos e de relevância pública, que auxiliam na atividade finalística do Ministério Público brasileiro, além do compartilhamento de soluções de tecnologia da informação.

A Resolução permite o compartilhamento de dados, informações, tecnologias e boas práticas de gestão e governança entre os





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PÚBLICO

ramos e unidades do Ministério Público, mantendo e respeitando as suas autonomias.

Impende acrescentar que tal iniciativa se encontra em consonância com ações previstas no Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público 2020/2029 relacionadas à consolidação da atuação ministerial integrada e estímulo à articulação interinstitucional além de aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público.

Ante o exposto, espera-se contar com o apoio deste Colegiado para a aprovação da presente proposição, a qual pretende fomentar a integração tecnológica do Ministério Público brasileiro.

Brasília-DF, de 2020.

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**  
Conselheiro Nacional  
Presidente da Comissão do Meio Ambiente







CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO CNMP n° ...., de .... de ..... de 2020.

**Institui a Política Nacional de Integração e  
Cooperação Tecnológica do Ministério  
Público brasileiro e a criação da Plataforma  
Integrada do Ministério Público.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º \_\_\_\_\_, julgada na \_\_ Sessão Ordinária, realizada no dia \_\_ de \_\_ de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;





**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no §1º do art. 127, entre os princípios institucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade;

**CONSIDERANDO** os papéis de coordenação, uniformização e harmonização do Conselho Nacional do Ministério Público quanto às políticas administrativas institucionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração do Ministério Público, possibilitando tornar o processo mais célere e efetivo;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública rege-se pelos princípios da publicidade e da eficiência,

**CONSIDERANDO** o uso crescente dos meios eletrônicos possibilitados pelo aporte de tecnologia da informação e comunicação,

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir plataforma integrada do Ministério Público brasileiro e o fomento à integração dos sistemas existentes em cada Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a importância do intercâmbio de informações dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos;

**RESOLVE EDITAR A PRESENTE RESOLUÇÃO:**





## Do objetivo

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Integração e Cooperação Tecnológica do Ministério Público brasileiro – PNIT-MP e a plataforma integrada do Ministério Público.

Art. 2º São objetivos da PNIT-MP:

I – assegurar a interoperabilidade entre os sistemas informatizados do Ministério Público brasileiro, possibilitando o fluxo eletrônico de documentos e processos administrativos ou finalísticos entre os seus diferentes ramos;

II – integrar os sistemas processuais do Ministério Público brasileiro, viabilizando o acesso direto à informação quanto aos procedimentos e processos de caráter não sigiloso;

III – facilitar o acesso pelos órgãos de execução do Ministério Público aos bancos de dados públicos e de serviços de relevância pública, por meio de mecanismos de simplificação na negociação de acordos de cooperação e pela disponibilização de ferramenta de acesso remoto;

IV – promover a eficiência e a economicidade, por meio do desenvolvimento comunitário, da manutenção cooperativa e do





compartilhamento das soluções de tecnologia da informação, para uso comum do Ministério Público;

V – incentivar a utilização de tecnologias livres, com código aberto e linguagem padronizada, que facilitem a difusão entre os ramos do Ministério Público e a integração entre os sistemas informatizados.

Art. 3º Para cumprimento dos objetivos da PNIT-MP, o Conselho Nacional do Ministério Público criará a plataforma integrada do Ministério Público, na qual serão disponibilizados:

I – ambiente de integração dos sistemas informatizados do Ministério Público brasileiro;

II – repositório de soluções de tecnologia da informação;

III – ferramenta de acesso remoto a bancos de dados públicos e de relevância pública disponíveis.

§ 1º A plataforma integrada será operacionalizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os diversos sistemas existentes em cada Ministério Público brasileiro compartilharão entre si, por intermédio da plataforma integrada, os dados e as informações de natureza finalística como forma de viabilizar a consulta aos procedimentos e processos públicos.







CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PÚBLICO

§ 3º O repositório de soluções de tecnologia da informação será constituído a partir das tecnologias disponibilizadas pelos Ministérios Públicos, para uso comum dos demais ramos ministeriais.

§ 4º Compõe também a Plataforma de Integração do Ministério Público a ferramenta de acesso remoto a bancos de dados públicos e de relevância pública para suporte à atividade finalística do Ministério Público brasileiro.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o comitê gestor da Plataforma de Integração do Ministério Público, de que trata o art. 3º.

§ 1º A composição do comitê será estabelecida por ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O comitê deverá atuar de forma coordenada com as unidades e ramos do Ministério Público a fim de assegurar a interoperabilidade dos sistemas e a consistência das informações, cabendo-lhe, ainda, definir os critérios de acesso à plataforma integrada prevista no art. 3º da presente Resolução.

§ 3º O comitê estimulará as comissões temáticas do Conselho Nacional do Ministério Público a desenvolver acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições que possam disponibilizar o acesso a





bancos de dados públicos e de relevância pública para auxiliar na atividade finalística do Ministério Público brasileiro.

Art. 5º A coleta dos dados das unidades e dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverá ser automatizada a partir de seus sistemas próprios de controle e acompanhamento de tramitação processual.

§ 1º As informações serão fornecidas com base nas Tabelas Unificadas do Ministério Público, devendo contemplar, pelo menos, o seguinte:

I - em relação aos autos judiciais e aos inquéritos policiais cadastrados nos sistemas do Ministério Público: número do processo, órgão de origem, classes, assuntos, partes, data da propositura e movimentos;

II - em relação aos procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público: número do procedimento, órgão de origem, assuntos, partes, datas de instauração e de arquivamento de notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos de acompanhamento, procedimentos de investigação, procedimentos administrativos entre outros procedimentos extrajudiciais.

§ 2º O comitê previsto no art. 4º estabelecerá os critérios de classificação das informações e os modelos de relatórios de saída,





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PÚBLICO

contemplando as consultas analíticas e as gerenciais, assim como poderá especificar e ampliar as informações tratadas no parágrafo anterior.

Art. 6º As informações, documentos e elementos de prova protegidas por sigilo legal não serão disponibilizadas.

Art. 7º A Plataforma de Integração do Ministério Público brasileiro deverá ser implementada até o dia 31 de junho de 2021, com o fomento à integração gradual dos sistemas informatizados do Ministério Público, para consulta de procedimentos/processos públicos cadastrados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF,

